DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1999

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Iémen

[notificada com o número C(1999) 2060]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/528/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

(1) Considerando que uma equipa de peritos da Comissão efectuou uma visita de inspecção ao Iémen, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade;

(2) Considerando que as disposições da legislação do Iémen em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às estabelecidas na Directiva 91/493/CEE;

(3) Considerando que, no Iémen, o «Technical Department of Quality Control (TDQC) of the Fish Wealth» está em posição de verificar efectivamente a aplicação da legislação em vigor;

(4) Considerando que as modalidades de emissão do certificado sanitário referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE devem, igualmente, incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e o cargo do signatário;

(5) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registo do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem;

(6) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, importa estabelecer uma lista de establecimentos, navios-fábrica e entreposto frigoríficos aprovados/registados; que há que estabelecer uma lista de navios congeladores registados, na acepção da Directiva 92/48/CEE do Conselho [3]; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação do TDQC à Comissão; que cabe, por conseguinte, ao TDQC garantir o respeito das disposições previstas para o efeito pelo n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

(7) Considerando que a TDQC deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação ou registo dos estabelecimentos, dos navios-fábrica, dos entrepostos frigoríficos ou dos navios congeladores de origem;

(8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Technical Department of Quality Control (TDQC) of the Ministry of Fish Wealth» é a autoridade competente no Iémen para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários do Iémen devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.

2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.

3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos de pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «IÉMEN» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no n.º 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais dos Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do DPA, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários do Iémen e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: IÉMEN

Autoridade competente: «Technical Departement of Quality Control (TDQC) of the Ministry of Fish Wealth»

I. **Identificação dos produtos da pesca**

— Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura ([1]):

— espécie (nome científico):

— estado e natureza do tratamento ([2]):

— Número de código (eventual):

— Natureza da embalagem:

— Número de unidades de embalagem:

— Peso líquido:

— Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:.....

II. **Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo TDQC para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

.....

.....

.....

III. **Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

.....

([1]) Riscar o que não interessa.
([2]) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. **Atestado sanitário**

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela pesente decisão.

Feito em, em
(local) (data)

Carimbo oficial ([3])

.....
Assinatura do inspector oficial ([3])

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

([3]) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

I. **LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS**

Número	Nome	Endereço
01-A	Coastal Fishing Corporation	Almahra
02	Public Corporation for Services and Fish Marketing	Aden
03	Burum Fishing and Marketing Co.	Alsheher
04	Sheher Fisheries Co.	Alsheher
05	Mussalam Treading Est	Hodeida
07	Qataria Fish Processing Co. Ltd	Hodeida
09	Trust Company (Abukabar Hassan Est)	Alsheher

II. **LISTA DOS NAVIOS CONGELADORES REGISTADOS**

Número	Nome	Porto
08-A	Yathrib (Fisheries Investment Co. Ltd)	Almahra